LEI Nº 744/2017, de 20 de Outubro de 2017.

DISPÕE SOBRE A MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica mantida a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, que tem como objetivo o atendimento de parte do custeio dos encargos referente ao fornecimento de energia elétrica de responsabilidade do Município.

§1º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, servidos por Iluminação Pública e ligado à rede de energia elétrica da concessionária.

§2º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
b) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias; e
c) em todo o perímetro urbano e rural.

§3º - Os imóveis ainda não ligados à rede da concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no artigo 4º desta Lei.

§4º - Será responsável pelo pagamento da "Contribuição de Iluminação Pública – CIP" o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede energia elétrica da concessionária.

ARTIGO 2º - A contribuição de que trata a presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária, como Residenciais, Industriais, Comerciais, Rurais, Serviços e Outras Atividades, Poder Público e Serviço Público.

Parágrafo Único: Fica isento do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poder Público Municipal, Sociedade Mantenedora do Hospital São Vicente de Paulo de Itabaiana, e Templos Evangélicos e Católicos.

ARTIGO 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

ARTIGO 4º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrada baseada em percentuais do módulo de tarifa de iluminação pública vigente estabelecidas por esta lei e pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, para o grupo B, e sobre o consumo em kWh para o grupo A, conforme quadro, nos limites abaixo estabelecidos.

CÁLCULO SOBRE A TARIFA			
CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA	PERCENTUAL DO CONSUMO
	(KWh)	%	%
RESIDENCIAL	0 - 50	0	-
RESIDENCIAL	51 - 100	0,5	-
RESIDENCIAL	101 - 200	2,5	-
RESIDENCIAL	201 - 300	3,5	-
RESIDENCIAL	301 - 500	5,5	-
RESIDENCIAL	501 - 1000	11	-
RESIDENCIAL	1001 - 4000	16	-
RESIDENCIAL	acima de 4000	20	-
INDUSTRIAL	0 - 50	5	-
INDUSTRIAL	51 - 100	7	-
INDUSTRIAL	101 - 200	10	-
INDUSTRIAL	201 - 300	15	-
INDUSTRIAL	301 - 500	17	-
INDUSTRIAL	501 - 1000	20	-
INDUSTRIAL	1001 - 4000	25	-
INDUSTRIAL	acima de 4000	30	-
COMERCIAL	0 - 50	2,5	-
COMERCIAL	51 - 100	4	-
COMERCIAL	101 - 200	7	-
COMERCIAL	201 - 300	10	-
COMERCIAL	301 - 500	12	-
COMERCIAL	501 - 1000	15	-
COMERCIAL	1001 - 4000	20	-
COMERCIAL	acima de 4000	25	-
RURAL	0 - 50	0	-
RURAL	51 - 100	0,5	-
RURAL	101 - 200	2,5	-

RURAL	201 - 300	3,5	-
RURAL	301 - 500	5	-
RURAL	501 - 1000	11	-
RURAL	1001 - 4000	16	-
RURAL	acima de 4000	20	-
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	125	-
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	125	-
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0	-
GRUPO A-H	0-50.000	-	15
GRUPO A-H	ACIMA DE 50.000	-	11

ARTIGO 5º - Os artigos 5º, 6º, 7º 8º 9º e 10º e os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º, da Lei 440 de 13 de Outubro de 2005, continuam inalterados. .

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigência na data da sua publicação.

ARTIGO 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, 20 de outubro de 2017

Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

174	Parafuso c/ fenda rosca total e bucha de 7	Und	1000	0,15	150,00
175	Parafuso c/ fenda rosca total e bucha de 8	Und	1000	0,25	250,00
176	Parafuso c/ porca sextavada e bucha de 10	Und	1000	0,35	350,00
177	Parafuso de aço galvanizado 7/16x10 cm	Und	1000	1,30	1.300,00
178	Parafuso fenda rosca ligeira ¼	Und	1000	0,20	200,00
179	Parafuso fenda rosca ligeira 3/16	Und	1000	0,35	350,00
180	Parafuso fenda rosca ligeira 5/16	Und	1000	0,35	350,00
181	Parafuso fenda rosca ligeira 5/32	Und	1000	0,35	350,00
182	Parafuso p/assento sanitário	Und	1000	1,50	1.500,00
183	Parafuso p/telhas 5/16x110mm	Und	1000	1,15	1.150,00
	Prego 1 ½	Kg	1000	10,00	10.000,00
215	T pvc de 10mm	Unid	500	0,58	290,00
216	T pvc de 40 mm	Und	500	1,00	500,00
217	T pvc de 50 mm	Und	500	3,20	1.600,00
218	T pvc de 75 mm	Und	500	5,80	2.900,00
229	Te c/rosca de irriglf 50x1	Und	50	5,50	275,00
230	Te sold 60 mm pvc	Und	50	7,80	390,00
231	Telha brasilit 2,44 x 0,50	Und	200	17,50	3.500,00
232	Telha canal	Und	5000	0,40	2.000,00
235	Tijolo 08 furos	Und	10000	0,40	4.000,00
246	Válvula retenção re-geved mola inox ¾	Und	50	17,90	895,00
248	Veda rosca 12mmx10m seal tape	Und	100	2,00	200,00
				TOTAL	199.709,00

Itabaiana - PB, 20 Outubro de 2017.

LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA - PREFEITO

Nº 744/2017, de 20 de Outubro de 2017.

DISPÕE SOBRE A MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica mantida a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, que tem como objetivo o atendimento de parte do custeio dos encargos referente ao fornecimento de energia elétrica de responsabilidade do Município.

§1º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, servidos por Iluminação Pública e ligado á rede de energia elétrica da concessionária.

§2º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias; e

c) em todo o perímetro urbano e rural.

§3º - Os imóveis ainda não ligados à rede da concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no artigo 4º desta Lei.

§4º - Será responsável pelo pagamento da "Contribuição de Iluminação Pública – CIP" o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede energia elétrica da concessionária.

ARTIGO 2º - A contribuição de que trata a presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária, como Residenciais, Industriais, Comerciais, Rurais, Serviços e Outras Atividades, Poder Público e Serviço Público.

Parágrafo Único: Fica isento do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poder Público Municipal, Sociedade Mantenedora do Hospital São Vicente de Paulo de Itabaiana, e Templos Evangélicos e Católicos.

ARTIGO 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

ARTIGO 4º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrada baseada em percentuais do módulo de tarifa de iluminação pública vigente estabelecidas por esta lei e pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, para o grupo B, e sobre o consumo em kWh para o grupo A, conforme quadro, nos limites abaixo estabelecidos.

CÁLCULO SOBRE A TARIFA			
CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA	PERCENTUAL DO CONSUMO
	(KWh)	%	%
RESIDENCIAL	0 - 50	0	-
RESIDENCIAL	51 - 100	0,5	-
RESIDENCIAL	101 - 200	2,5	-
RESIDENCIAL	201 - 300	3,5	-
RESIDENCIAL	301 - 500	5,5	-
RESIDENCIAL	501 - 1000	11	-
RESIDENCIAL	1001 - 4000	16	-
RESIDENCIAL	acima de 4000	20	-
INDUSTRIAL	0 - 50	5	-
INDUSTRIAL	51 - 100	7	-
INDUSTRIAL	101 - 200	10	-
INDUSTRIAL	201 - 300	15	-
INDUSTRIAL	301 - 500	17	-
INDUSTRIAL	501 - 1000	20	-
INDUSTRIAL	1001 - 4000	25	-
INDUSTRIAL	acima de 4000	30	-
COMERCIAL	0 - 50	2,5	-
COMERCIAL	51 - 100	4	-
COMERCIAL	101 - 200	7	-
COMERCIAL	201 - 300	10	-
COMERCIAL	301 - 500	12	-
COMERCIAL	501 - 1000	15	-
COMERCIAL	1001 - 4000	20	-
COMERCIAL	acima de 4000	25	-
RURAL	0 - 50	0	-
RURAL	51 - 100	0,5	-

RURAL	101 - 200	2,5	-
RURAL	201 - 300	3,5	-
RURAL	301 - 500	5	-
RURAL	501 - 1000	11	-
RURAL	1001 - 4000	16	-
RURAL	acima de 4000	20	-
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	125	-
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	125	-
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0	-
GRUPO A-H	0-50.000	-	15
GRUPO A-H	ACIMA DE 50.000	-	11

ARTIGO 5º - Os artigos 5º, 6º, 7º 8º 9º e 10º e os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º, da Lei 440 de 13 de Outubro de 2005, continuam inalterados. .

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigência na data da sua publicação.

ARTIGO 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, 20 de outubro de 2017

LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

LEI Nº 745/2017, de 20 de Outubro de 2017.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE ITABAIANA-PB O "DIA MUNICIPAL DOS ENCONTROS DE MOTO CLUBE", A SER DEFINIDO PELO PODER EXECUTIVO.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui no Calendário Oficial da Cidade de Itabaiana o "Dia Municipal dos Encontros de Moto Clube", a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigência na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, 20 de outubro de 2017

LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB